



PARECER N. 385/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 32/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 32/2021, que "Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os servidores de apoio da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que especifica".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 32/2021.
CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL PARA OS
SERVIDORES DE APOIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ABONO
QUE NÃO VISA DAR CUMPRIMENTO A NORMA
CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, VI, DA LEI
COMPLEMENTAR N. 173/2020. ARTS. 16, 17 E 21 DA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 169, § 1º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIAS NÃO
CUMPRIDAS. REJEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 32/2021, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os servidores de apoio da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que especifica".

O art. 1º afirma que o Poder Executivo concederá abono pecuniário referente ao exercício de 2021 aos profissionais efetivos e temporários da educação básica na rede pública municipal de ensino que atendam aos requisitos do art. 212-A da Constituição Federal, do art. 61 da Lei federal n. 9.394/1996 e do art. 26 da Lei federal n. 14.113/2020 (art. 1º do projeto).

O abono também se aplica aos profissionais cedidos sob regime de colaboração técnica nas redes municipais de educação básica, desde que em exercício de funções de docência e de gestão escolar (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º estabelece que o abono será pago aos servidores municipais que atendam aos requisitos do *caput* do art. 1º. O parágrafo único dispõe que, na fração de 30% do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb), farão jus ao abono pecuniário os servidores de apoio, lotados em escolas, percebendo cada servidor o valor de R\$ 7.000,00, dividido em duas parcelas, sendo a primeira para o dia 25 de janeiro de 2022 e a segunda para o dia 10 de fevereiro de 2022.

O art. 3º dispõe que o abono não será incorporado aos vencimentos ou computado para concessão de qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 4º do projeto, as despesas decorrentes da Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares do saldo verificado dos recursos disponíveis na conta do Fundeb relativos ao **exercício de 2022**, nos termos do art. 43 da Lei federal n. 4.320/1964. O parágrafo único reforça que o abono pecuniário será custeado com os recursos do Fundeb, relativos ao **exercício de 2022**.

Constam dos autos: Ofício/COJUR/nº 1.942/2021, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 44/2021, análise de impacto orçamentário-

41



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

26
PROCURADORIA GERAL
Ribeira
ESTADO DO ACRE

financeiro, declaração do ordenador de despesas e pareceres proferidos pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2021.02.001475.

Na justificativa, o Prefeito afirmou que o novo Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional n. 108/2020, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal de 60% com profissionais do magistério para 70% com os profissionais de educação.

Salientou que foram estipulados dois percentuais de aplicação do recurso: no máximo 30% para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da LDB e, no mínimo, 70% para pagamento da remuneração de profissionais da educação básica.

Pontuou que a cartilha do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "remanescentes" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente".

Ressaltou que a proposta de concessão de abono voltado aos profissionais de apoio da educação, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2022, destina-se a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 30% do Fundeb.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

27
Rubrica

2.4. Mérito

A proposição concede abono pecuniário para os servidores de apoio da educação básica da rede municipal de ensino no valor de R\$ 7.000,00, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 25 de janeiro de 2022 e a segunda para o dia 10 de fevereiro de 2022. Essa conclusão é obtida a partir da análise conjunta da ementa e do art. 2º, parágrafo único do projeto.

Vale salientar que há uma contradição no projeto, pois os arts. 1º e 2º, *caput*, do estabelecem que o abono beneficiará os profissionais efetivos e temporários da educação básica da rede pública municipal que atendam aos requisitos do art. 212-A da Constituição Federal, do art. 61 da Lei n. 9.394/1996 e do art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 dispõe:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - **profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;**

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

De outra parte, o art. 61 da LDB estabelece:

Art. 61. Consideram-se **profissionais da educação escolar básica** os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

J



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Ademais, cabe citar o art. 1º da Lei n. 13.935/2019:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de **psicologia** e de **serviço social** para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Como se nota, os **servidores de apoio** não se enquadram na definição de "profissionais da educação básica" do art. 212-A, XI, da Constituição Federal, no art. 61 da Lei n. 9.394/1996 (LDB) e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, motivo pelo qual não se justificam as exigências previstas no art. 1º e no art. 2º, *caput*, do projeto.

Na verdade, a concessão de abono pecuniário aos profissionais da educação básica consta do Projeto de Lei Complementar n. 31/2021, que ainda está em apreciação por esta Casa Legislativa e não se confunde com a vantagem proposta nestes autos.

Diante desse quadro, observa-se que o art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020, trouxe a nova regulamentação sobre o financiamento da manutenção e do desenvolvimento do ensino na educação básica e da remuneração de seus profissionais, dispondo o seguinte:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
Regulamento

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

Antes da Emenda Constitucional n. 108/2020, o art. 60, XII, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/2006, estabelecia que 60% do Fundeb seria destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Atualmente, o art. 212-A, XI, da Constituição Federal — regulamentado pelo art. 26 da Lei n. 14.113/2021 — determina o cumprimento do limite mínimo de 70% do Fundeb para pagamento de profissionais da educação básica.

Por outro lado, quanto aos 30% restantes, não há vinculação estabelecida na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional para pagamento de despesas de pessoal. O montante pode ser dirigido para custear as mais diversas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme no art. 70 da LDB:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

30
RUBRICAR

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

A destinação dos 30% restantes do Fundeb deve, evidentemente, observar a legislação existente, porquanto a Administração está sujeita ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Na situação examinada, busca-se conceder um abono pecuniário a servidores públicos, medida que acarreta aumento de despesas de pessoal e deve ser analisada à luz do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

No mesmo toar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Complementar municipal n. 96/2020) dispõe:

Art. 56. Observado o disposto nos arts. 18 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no **art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua competência, poderão encaminhar, no exercício de 2021, projetos de lei versando sobre:

I - **concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;**

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

31
Rubrica

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Como se nota, a LDO condiciona os projetos de concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores em 2021 à observância do art. 8º da LC 173/2020.

No caso, a concessão do abono pecuniário não visa dar cumprimento a qualquer disposição constitucional. O art. 212-A da Constituição Federal apenas traz limite mínimo para pagamento dos **profissionais da educação básica**, conceito no qual não se enquadram os servidores de apoio, conforme exposto anteriormente.

Em outras palavras, inexistente norma constitucional que imponha o aumento proposto, razão pela qual a concessão do abono deve observar o regramento infraconstitucional, inclusive o disposto no art. 8º, VI, que proíbe a criação ou majoração de abonos até 31 de dezembro de 2021.

Por essa razão, não é possível aplicar, neste caso, o mesmo entendimento proferido no Projeto de Lei Complementar n. 31/2021 (concessão de abono aos profissionais de educação básica). Naqueles autos, a concessão da vantagem se legitimava porque visava dar cumprimento ao limite mínimo de 70% do Fundeb com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, que é norma hierarquicamente superior à LC n. 173/2020.

Por outro lado, o aumento de despesas de pessoal previsto nesta proposição não decorre diretamente da Constituição Federal e, conseqüentemente, se sujeita à vedação do art. 8º da LC n. 173/2020.

O projeto tampouco visa implantar direito já constante do Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos servidores da educação básica. Na verdade, a proposta **cria** um abono pecuniário, não sendo o caso de simples cumprimento de determinação legal anterior à calamidade pública do novo coronavírus, motivo pelo qual é inaplicável a exceção prevista na parte final do art. 8º, VI, da LC n. 173/2020.

Pontue-se que, na situação em análise, inexistente colisão de princípios constitucionais e são inaplicáveis o método da ponderação de interesses e o princípio da razoabilidade (proporcionalidade). O exame recai sobre a subsunção de regra infraconstitucional (art. 8º, VI, da LC 173/2020) ao caso concreto segundo o modelo "tudo-ou-nada".

Assim, a despeito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre no Processo administrativo n. 140.115¹, entendemos que se aplica ao caso o art. 8º, VI, da LC n. 173/2020, que proíbe a **criação** de abonos até 31 de dezembro de 2021.

¹ Julgamento disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nhKWYY3vrYg>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

7



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

32
Rubens
17/12/2021

Note-se que o referido dispositivo não faz distinção quanto à data do pagamento. **A proibição incide sobre o ato de criação ou majoração do benefício, independentemente de o adimplemento ocorrer em exercício financeiro posterior.**

A ressalva é o art. 8º, § 3º, da LC n. 173/2020, que permite à LDO e à LOA dispor sobre aumento de despesas de pessoal, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado (31/12/2021), sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade. Todavia, o projeto em questão não versa sobre diretrizes orçamentárias nem sobre o orçamento anual.

Frise-se ainda que a mensagem governamental não comprova, sequer alega, que o abono em questão é imprescindível para o Município cumprir o limite previsto no art. 212 da Constituição, a saber, a aplicação de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante da incompatibilidade do projeto com o art. 8º, VI, da LC n. 173/2020, é recomendável a sua rejeição.

Não obstante, impende enfatizar que o art. 4º da proposição é contraditório, pois afirma que o abono será custeado com as dotações próprias consignadas no orçamento vigente [2021] e, em seguida, dispõe que será pago com os recursos do Fundeb creditados no exercício de 2022.

Além disso, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Não consta dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, contrariando o art. 16, I, da LRF. A análise de impacto orçamentário-financeiro (fls. 11/12) apenas menciona o valor do abono (R\$ 7.000,00), mas **não apresenta o cálculo do dispêndio.**

Ademais, a declaração de fl. 13 não atende ao art. 16, II, da LRF. Embora conste a compatibilidade da despesa com o PPA e a LDO, inexistente menção de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

34
RUBRICA
21/12/2021

Também não foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto; apenas há afirmação de que o abono será custeado com os recursos do Fundeb, em desconpasso com o art. 169, § 1º, I, da Constituição e com o art. 16, § 1º, I, da LRF.

Além disso, não há comprovação de que a proposição atende ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, conforme exigido pelo art. 21, I, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

Em face das ilegalidades apontadas, notadamente a incompatibilidade do projeto com o art. 8º, VI, da LC n. 173/2020 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere-se a rejeição da proposição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 32/2021.

Recomenda-se ainda que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de dezembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

35
Ruben P.
2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 32/2021

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DE APOIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM EFETIVO EXERCÍCIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

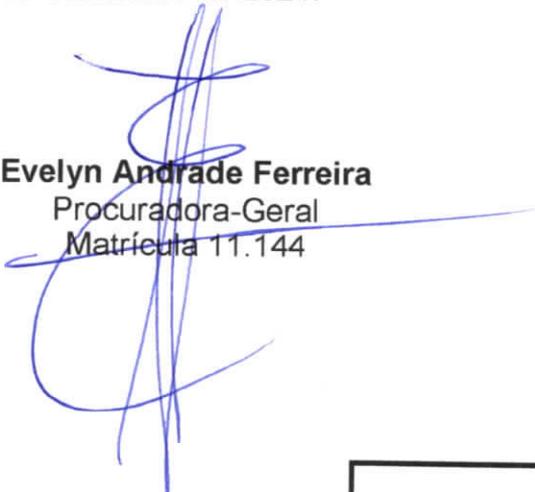
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 385/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS